



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL IMPUTADO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e/ou a ausência de justa causa.
2. É inepta a denúncia quanto ao delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, atribuído ao recorrente em razão da ausência de demonstração da forma como o referido delito teria sido cometido, não se podendo extrair, seja por meio de uma apreciação sistêmica da inicial acusatória, seja pela análise do ponto específico relativo ao Núcleo da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, qualquer conduta que evidencie a participação de RUBENS CARLOS VIEIRA nos crimes de corrupção ativa.
3. Não há descrição, ademais, a respeito do oferecimento de vantagem indevida por parte do recorrente a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que efetivamente tenha sido praticado com infringência de dever funcional, não se podendo presumir, com base nos elementos constantes dos autos, o nexó existente entre a conduta imputada e a efetiva atuação do recorrente na prática delitiva narrada na denúncia.
4. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime de corrupção ativa na Secretaria de Patrimônio da União imputado ao recorrente RUBENS CARLOS VIEIRA, nos autos da Ação Penal n. 0002626-63.2014.4.03.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antônio Saldanha Palheiro dando provimento ao recurso ordinário, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, e o voto da Sra. Ministra Laurita Vaz negando-lhe provimento, por maioria, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Laurita Vaz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro (voto-vista) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RUBENS CARLOS VIEIRA

ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por RUBENS CARLOS VIEIRA, em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (fls. 87/88):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE FATOS OBJETIVOS E CONCRETOS, INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO APURADA DE PLANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia deve atender os requisitos legais preconizados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e observar o quanto disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal. Dessa forma, se a exordial apresentar a exposição da conduta criminosa, acompanhada de todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, dos indícios de autoria, permitindo ao denunciado a completa compreensão da acusação feita em seu desfavor, restando assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser recebida para esclarecimento dos fatos, em hipóteses de dúvida, no curso da instrução processual penal.

2. Do cotejo dos autos, afere-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição de fatos objetivos e concretos, bem como indícios de autoria e materialidade, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório de forma irrestrita.

3. A denúncia expõe a conduta do impetrante mediante assessoramento jurídico ao irmão Paulo Vieira no tocante ao processo de aforamento gratuito da Ilha de Cabras, atuando no interesse de Gilberto Miranda e da empresa Bouganville Participações Ltda., consoante se afere da correspondência eletrônica interceptada no bojo das investigações, indícios que indicam a prática em tese do crime de corrupção ativa, assim, restaram devidamente descritas as condutas do impetrante, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, medida excepcional, só é viável quando aferível de plano e inequivocamente a inocência do denunciado, a atipicidade da conduta ou ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for hipótese de extinção da punibilidade.

5. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, 333, parágrafo único, e 332, c/c o art. 29, todos do Código Penal (Ação Penal n. 0002626-63.2014.4.03.6181 - 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP).

No presente recurso, a defesa alega a inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória não traz qualquer elemento concreto que relacione o recorrente ao delito do art. 333 do Código Penal, descrito no capítulo denominado "Os crimes de corrupção na Secretaria de Patrimônio da União" (fls 92/93). Assevera não haver descrição a respeito da intervenção no processo administrativo nº 10880.01790600-87, por meio da corrupção ativa do servidor Mauro Henrique Costa Sousa, da Secretaria do Patrimônio da União, a fim de que elaborasse parecer técnico favorável ao aforamento gratuito da Ilha de Cabras, localizada no litoral do Estado de São Paulo.

Aponta, também, a inexistência de evidências que autorizem a conclusão de que o réu tenha aderido à conduta de seu irmão PAULO para oferecer ou prometer vantagem indevida. Acrescenta que *a única menção à sua participação é uma mensagem de correio eletrônico (e-mail), citada em nota de rodapé da denúncia, recebida em 2009 - três anos antes da consumação do suposto delito de corrupção ativa* (fl. 91).

Destaca que o Juízo *a quo* rejeitou a denúncia em relação ao recorrente nesse tocante, porém, após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, decidiu receber a exordial acusatória, sendo que *em nenhum trecho da peça acusatória consta que Rubens Vieira tenha, juntamente, com Paulo Vieira, revisado e alterado o parecer apresentado pelo servidor público da Secretaria de Patrimônio da União, Mauro Henrique Costa Sousa, nos autos do processo administrativo que objetiva o aforamento da Ilha de Cabras* (fl. 97).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0002626-63.2014.4.03.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 149/152).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 288, 332 e 333, c/c o art. 29, todos do Código Penal, juntamente com 23 outros acusados na denominada "Operação Porto Seguro".

De maneira introdutória, a denúncia traz extensa narrativa que descreve a estrutura de um complexo esquema criminoso cuja principal atividade consistia em realizar a intermediação de interesses entre empresários e funcionários públicos (fls. 213/214):

A presente investigação foi instaurada aos 11.02.2011, por meio de notícia crime formalizada por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, então Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, lotado e em exercício junto à Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo - SECEX/SP, informando que, durante os anos de 2009 e 2010, foi-lhe oferecida quantia em dinheiro - RS 300.000,000 (trezentos mil reais) para determiná-lo a praticar ato de ofício, na condição de funcionário público consistente na emissão de um parecer técnico nos autos do Processo TCU 012.194/2002-1, em trâmite no Tribunal de Contas da União em Brasília/DF.

Esses fatos comprovariam a consumação dos crimes de corrupção ativa e passiva, em suas formas qualificadas, tipificados respectivamente nos artigos 333, parágrafo Iº, e 317, parágrafo 1º, todos do Código Penal.

Em seguida, a inicial esclarece que, durante o curso das investigações, que perduraram por aproximadamente 2 anos (fevereiro de 2011 a novembro de 2012), foram obtidos elementos indicativos da prática de outros crimes de corrupção ativa e passiva, além de crimes de tráfico de influência e formação de quadrilha envolvendo um núcleo principal e permanente de agentes, composto pelos irmãos PAULO, RUBENS e MARCELO VIEIRA, assessorados por outros agentes componentes de diversos núcleos de apoio - financeiro, operacional, jurídico, político, de transporte -, e por particulares interessados e também por servidores públicos lotados em órgãos da Administração Pública Federal.

Na sequência, a peça acusatória traz quadros esquemáticos que reproduzem os resultados dos relatórios elaborados durante as investigações e, em seguida, as imputações referentes a cada núcleo específico de atuação dos denunciados.

A defesa sustenta a inépcia da denúncia especificamente em relação à conduta de corrupção ativa atribuída ao recorrente no item intitulado *OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU*. Argumenta que não há descrição de qualquer elemento concreto que relacione o réu com as condutas apuradas, nem demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e os crimes a ele imputados neste ponto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específico da peça acusatória.

A exordial descreve a conduta do recorrente em relação ao Núcleo da Secretaria de Patrimônio da União nos seguintes termos (fls. 206/289):

4. OS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU

*Durante as investigações policiais desenvolvidas entre meses de abril a junho de 2012, a equipe de policiais federais responsáveis pelo acompanhamento das interceptações telefônicas e telemáticas em curso, judicialmente autorizadas, **deparou-se com um novo crime de corrupção, praticado pelos irmãos PAULO VIEIRA, MARCELO VIEIRA e RUBENS VIEIRA, envolvendo a intermediação de interesses privados, de GILBERTO MIRANDA BATISTA, interessado diretamente Ilha das Cabras, localizada no litoral norte do Estado de São Paulo, e na Ilha Bagres, no Município de Santos/SP, junto a servidores públicos federais pertencentes aos quadros da Secretaria do Patrimônio da União - SPU: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA e EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO.***

Destacamos que a investigação completa sobre esse tópico encontra-se concentrada no Relatório de Análise nº 04 - TERRAS DA UNIÃO (I) - ILHA DE CABRAS e Relatório de Análise nº05 - TERRAS DA UNIÃO (II) - ILHA DE BAGRES, produzidos pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, ao longo do texto, remeteremos à localização das provas citadas nesses documentos, além das outras remissões já feitas.

*Primeiramente, cabe **elucidarmos o interesse direto de GILBERTO MIRANDA nas ilhas em comento**, que, por serem propriedades da União Federal seguem disciplina própria em sua utilização e ocupação imobiliária.*

A Ilha das Cabras, localizada ao lado de Ilhabela, tem como atual ocupante a empresa BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado de que GILBERTO MIRANDA é um dos sócios, conforme informações obtidas durante as investigações.

Desde o ano de 2009, a empresa buscava, junto ao órgão público competente - a Secretaria do Patrimônio da União (Gerência Regional em São Paulo), a modificação de seu título de outorga de ocupação para o de aforamento. o que certamente lhe traria benefícios em termos de exploração imobiliária, já que o objetivo final é o lançamento de um condomínio de luxo no local.

Já em relação à Ilha de Bagres, localizada em ponto estrategicamente fundamental às atividades portuárias do Porto de Santos/SP, trata-se de um projeto audacioso, a ser desenvolvido pela empresa SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA (SPE), que possui o domínio útil do local, por regime de aforamento oneroso, obtido junto à Secretaria do Patrimônio da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse projeto, orçado inicialmente em 2 bilhões de reais, está em andamento, para a construção do denominado "Complexo Bagres", um grande empreendimento portuário que engloba seis empreendimentos distintos, destinados à melhoria e aumento da capacidade do porto, o mais importante do país e considerado de extrema relevância à economia nacional."

Pelas pesquisas realizadas na presente investigação, obtiveram-se as informações acerca da composição societária da SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS LTDA.: são suas sócias as empresas AGLAIS INVESTMENT COMPANY e EAGLE TECHNOLOGY & TRADING LLC. O representante legal da empresa AGLAIS é a pessoa de HAYDEE SALLUM BATALHA, que também surge representante legal da empresa BRAEMP - Brasil Empreendimentos e Participações Ltda., atualmente baixada na Receita Federal.

Essas duas empresas (AGLAIS e BRAEMP) possuem registrados como e-mails de contatos renato@kkw.com.br e cassio@kkw.com.br., já que a empresa KKW VENTURE CAPITAL INVESTMENT CO é uma das sócias da BRAEMP e possui no Brasil o telefone fixo cadastrado (11) 3087-1350, número que é utilizado por GILBERTO MIRANDA.

Assim, está mais do que provada a relação direta de interesses econômicos existentes entre a pessoa de GILBERTO MIRANDA e as empresas pessoas jurídicas com direitos reais de uso e exploração da Ilha das Cabras e da Ilha de Bagres, no litoral paulista.

Para atendimento dos interesses privados envolvidos, faziam-se necessários os contatos com os servidores públicos com poderes de decisão no órgão federal competente, qual seja, a SPU, e, para chegar neles, a atividade dos intermediários com trânsito no local.

Nesse contexto, conforme apurado nas investigações, PAULO VIEIRA, que possui estreita relação com GILBERTO MIRANDA, foi por este último acionado para que contatasse a Secretaria do Patrimônio da União, na pessoa de EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, amiga de ambos, que ocupou o cargo de Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, para que esta interferisse no processo administrativo em curso na entidade, acerca do pedido de aforamento gratuito da Ilha das Cabras, onde GILBERTO MIRANDA pretende realizar a incorporação imobiliária de um condomínio residencial de alto luxo, denominado Bougainville.

Por meio dos áudios e e-mails interceptados, com autorização judicial, verificamos que as tratativas sobre esses temas remontam ao ano de 2009, quando houve troca de mensagens entre o e-mail paulopaulim@vahoo.com.br e o e-mail hqmb@uol.com.br. este último utilizado por GILBERTO MIRANDA, aos 07.12.2009, onde PAULO promete a GILBERTO que "Vou tratar dos nossos casos com a "Gordinha" ainda hoje (pessoalmente). Até o final da tarde prometo enviar a minuta da procuração e da petição referentes à Ilha das Cabras. Acho que as nossas questões estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andando em boa velocidade ", sendo que GILBERTO expressamente afirma que "O Dr. Martorelli esteve com a Dra. Vanja e ela autorizou protocolar o pedido de aforamento da ilha das Cabras. Logo, você tem sinal verde para preparar a procuração para eu assinar e dar entrada no SPU.

PAULO desenvolve seus trabalhos nesse tema específico desde então, sendo que aos 07.02.2010 é encontrada em sua caixa de e-mails a minuta do documento por ele próprio nomeado "Requerimento Ilha das Cabras.doc", que se trata de uma minuta do pedido de aforamento dessa ilha, a ser protocolizado na SPU.⁶²

O documento foi efetivamente protocolado aos 09.02.2010, por PAULO VIEIRA, na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo, conforme informação por ele repassada a EVANGELINA, em 01.03.2010, enviando em anexo o número do protocolo GRPU referente ao "caso do aforamento da Ilha das Cabras", (e-mail 11, do mesmo Relatório de Análise, transcrito às fls. 150/151). Dessa maneira iniciou-se o processo administrativo nº 04497.001581/2010-09, na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que posteriormente recebeu o número 10880.017906/00-87.

Após cerca de dois anos, já em 2012, quando este processo administrativo ainda se encontrava no mesmo órgão, foram constatadas as condutas dos envolvidos caracterizadoras dos crimes de corrupção. Vejamos:

PAULO, amigo próximo de EVANGELINA, a quem chama de "Vanja", inicia seus trabalhos de intermediação em meados de abril deste ano, quando "Vanja" lhe indica a pessoa de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, servidor público federal lotado e em exercício na SPU, como o responsável pela elaboração de um parecer oficial da entidade, que foi então revisado e alterado por PAULO VIEIRA, para atendimento exclusivo dos interesses privados de GILBERTO MIRANDA.

A seqüência dos fatos, em ordem cronológica, foi explicitada no item 4.1 do Relatório de Análise nº 04, às fls. 17/45, e apresentada no diagrama elaborado pelo Departamento de Polícia Federal (acostado às fls. 46 do Relatório de Análise nº 04/2012), com a seguinte denominação: Linha de tempo referente a interesses envolvendo os indícios relacionados ao Processo Administrativo nº 10880.017906/00-87- Aforamento Ilha das Cabras - Possível caso de corrupção.

Por meio da análise dos áudios e e-mails trocados à época pelos envolvidos, foi possível estabelecer com precisão o que efetivamente aconteceu neste episódio:

Após ter-lhe sido indicada, por parte de EVANGELINA, que já havia sido removida para Brasília/DF, a pessoa de MAURO, este iniciou as tratativas com PAULO VIEIRA, que o procurou pela primeira vez aos 11.04.2012, em ligação telefônica que se encontra degravada no Áudio nº 17450790.

A falsa justificativa sobre a contratação de MAURO, servidor público federal da SPU, por PAULO VIEIRA, seria que o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolveria um "projeto de curso de pós graduação lato sensu, em um módulo sobre patrimônio da União".

Seguiram-se vários contatos entre PAULO VIEIRA e MAURO, com o objetivo de detalhamento dos serviços a serem prestados, e a forma de pagamento, restando combinado que o valor total seria de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos em duas parcelas iguais ("50% de entrada e 50% na entrega do curso", nas palavras de PAULO, conforme o Áudio nº 17451124.⁶⁵

O que evidencia, neste caso, a farsa sobre o objeto a ser contratado, é que PAULO RODRIGUES VIEIRA identifica-se como MARCOS PAULO para MAURO, insistindo, durante todas as conversas travadas entre ambos, que se chamaria MARCOS PAULO, conforme se depreende do Áudio nº 17463573.

Aos 12.04.12, MAURO envia um e-mail a PAULO, chamando-o de Marcos Paulo, com um documento anexo denominado "Módulo Propriedade dos Bens Imóveis da União.doc", onde estaria seu trabalho, pelo qual receberia o valor combinado. Nesse mesmo anexo, MAURO fornece seus dados bancários para depósito - Banco do Brasil (001), agência 3603-X, conta corrente 392.499-8, favorecido MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA.

Após cerca de 15 dias do início das tratativas, MAURO ainda não havia conseguido passar o arquivo sobre o "curso" para PAULO VIEIRA, que lhe havia indicado o e-mail da FACIC faciccruzeiro@uol.com.br que, por algum problema técnico, não recebia o arquivo encaminhado. Neste ponto, novamente intercedeu EVANGELINA, que recebeu em seu celular (61 9224-0873) uma mensagem de texto de PAULO com o endereço eletrônico.

Continuaram as tratativas entre o grupo, destacando-se que, por meio da gravação da conversa entre PAULO VIEIRA e EVANGELINA, aos 26.04.2012, contida no Áudio nº 17553448, confirmou-se a íntima relação de amizade entre ambos, e também a relação entre eles e GILBERTO MIRANDA, por meio de um "desabafo" de PAULO de que não agüentava mais ser maltratado por GILBERTO e tratado como um empregado, indicando que pensava até em parar de prestar serviços a este, incluindo o caso do Bougainville.⁶⁸

Aos 07.05.2012, às 17:40h, MAURO encaminhou o parecer sobre o empreendimento "Bougainville Participações" ao e-mail de EVANGELINA PINHO, devido às várias tentativas sem sucesso de repassar o arquivo diretamente para PAULO VIEIRA.

Recebendo a notícia da entrega do parecer, no dia seguinte, 08.05, PAULO contata seu irmão MARCELO VIEIRA, em ligação telefônica gravada no Áudio nº 17593979, transcrito às fls. 32/33 do AC 04/2012, para que MARCELO fizesse o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao "assessor que fez um trabalho lá pra escola", por meio de uma terceira pessoa, que seria seu "funcionário lá do litoral", identificado como o advogado MARTORELLI.

Aos 09.05.2012, às 01:27h, EVANGELINA encaminhou a PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIEIRA a minuta do parecer elaborado pelo servidor público MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, para que PAULO fizesse as alterações que entendesse necessárias ao atendimento dos interesses de GILBERTO MIRANDA.

No início da tarde do mesmo dia, às 14:46h, GILBERTO MIRANDA contatou PAULO VIEIRA por telefone celular, avisando-o que EVANGELINA havia lhe dito que PAULO poderia fazer todas as modificações que achasse necessárias no parecer, conforme áudio transcrito às fls. 93 do Relatório de Análise nº 04/2012.

Já à noite do dia 09.05.2012, MAURO volta a contatar PAULO VIEIRA por telefone, às 20:08h, dirigindo-se a ele como MARCOS PAULO, cobrando o recebimento da segunda metade do valor combinado, pois só teria recebido a primeira parte. No Áudio nº 17603839, evidencia-se o objetivo de justificar o recebimento do valor pago por meio de um recibo, já que MAURO estava preocupado com a necessidade de declarar em seu imposto de renda o valor.

Finalmente, às 20:11h, logo após ter encerrado sua conversa com MAURO, PAULO VIEIRA encaminhou o parecer com as alterações por ele realizadas para EVANGELINA.

Após o deferimento judicial da quebra de sigilo dos dados bancários de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, foi constatado, conforme apontado no Relatório de Análise nº 04/2012, fls. 43/44, o depósito em sua conta corrente nº 392.499-8, agência nº 3603-X, do Banco do Brasil, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocorrido aos 09.05.2012.⁷¹

Assim, pelos fatos minuciosamente ora descritos, resta indubitável que a contratação dos serviços do servidor público federal MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA por PAULO VIEIRA nunca versou sobre a elaboração de qualquer projeto de curso de especialização para sua instituição de ensino FACIC, mas sim sobre a elaboração de um parecer técnico, de caráter oficial, da Secretaria do Patrimônio da União, cujo conteúdo foi livremente alterado pelo próprio PAULO VIEIRA, mais uma vez contratado para defender os interesses privados de GILBERTO MIRANDA.

É de extrema importância destacarmos que o conteúdo do documento originalmente produzido por MAURO, e posteriormente modificado por PAULO VIEIRA, encontra-se acostado às fls. 49/54 do Relatório de Análise nº 04, onde se encontra, de um lado, o documento redigido inicialmente pelo servidor MAURO, e, do outro, o mesmo documento com as alterações livremente realizadas por PAULO VIEIRA.

Por meio da quebra de sigilo bancário de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, foi possível a constatação de que realmente ocorreram, nas datas acima apontadas - 08/05/2012 e 09/05/2012, dois depósitos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em sua conta corrente 392.499-8, agência 3603-X, do Banco do Brasil, conforme comprovado no Relatório de Análise nº 04/12 - "Das Terras da União", fls. 33/34 (1º depósito) e fls. 43/44 (2º depósito), perfazendo o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) combinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão nºs 75/12 e 79/12 (Apenso 34, volume I) no escritório de MARTORELLI, na Cidade de Santos, foram encontrados diversos documentos que o ligam ao esquema de corrupção dos servidores da SPU para a Produção da Nota Técnica Favorável ao aforamento gratuito da Ilha de Cabras.

Entre eles, podemos citar o item 6 do Apenso 34, volume 1 (DOC 7), que contém uma Planta Topográfica da Ilha de Cabras, bem como cópia de e-mails trocados com GILBERTO MIRANDA, no período de novembro de 2012 com estudos sobre o pedido de aforamento.

PATRÍCIA MACIEL, como em todos os outros casos de corrupção envolvendo a organização criminosa, também participa destes fatos criminosos, à medida que presta apoio jurídico a PAULO VIEIRA.

Em seu interrogatório da Polícia Federal PATRÍCIA afirma ter recebido procuração para atuar pela empresa Bouganville Participações LTDA., todavia negou que tenha de fato atuado (Apenso 49, Volume I).

No entanto, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 78/2012 (Apenso 45, vol. II), foi encontrado no Escritório de JOSÉ WEBER na AGU, o processo nº 00400.012689/2012-54, cujo interessado era a empresa Bouganville Participações LTDA, representada pela advogada PATRÍCIA (DOC. 08).

PATRÍCIA informou, ainda, que percebia de PAULO VIEIRA e de RUBENS VIEIRA, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para prestar serviços jurídicos no interesse de ambos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social de PATRÍCIA e os recibos de pagamentos de salários encontrados na residência da denunciada, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 44/12 (Apenso 49, vol. II), confirmam as declarações de PATRÍCIA no sentido de que era por meio da empresa ABA INFRA, vinculada a CÉSAR FLORIANO, que seus salários eram pagos. (DOC.05)

Desse modo, a seqüência fática descrita demonstra a consumação, seguida do exaurimento, dos crimes de corrupção ativa e passiva, praticados pelos envolvidos nos fatos.

Por terem, com consciência e voluntariedade, oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que efetivamente foi praticado com infringência de dever funcional, praticaram o crime de corrupção ativa, em sua forma qualificada, GILBERTO MIRANDA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA⁷², MARCELO VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, e PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, que deverão responder pelas sanções do artigo 333, parágrafo único, c.c. art. 29, do Código Penal.

Ao que se extrai da denúncia, as acusações da prática do art. 333 do Código Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciam-se a partir da conduta atribuída ao corréu Paulo Rodrigues Vieira, apontado como responsável por manter uma estrutura organizada de intermediação entre os interesses de empresários e funcionários públicos na Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo.

A inicial destaca que o empresário Gilberto Miranda, então sócio da empresa Bouganville Participações e Representações LTDA, possuía relação com Paulo Rodrigues Vieira, irmão do ora recorrente, o qual teria indicado a pessoa de Evangelina de Almeida Pinho, que ocupava, à época, o cargo de Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, *para que esta interferisse no processo administrativo em curso na entidade, acerca do pedido de aforamento gratuito da Ilha das Cabras, onde GILBERTO MIRANDA pretende realizar a incorporação imobiliária de um condomínio residencial de alto luxo, denominado Bougainville.*

Com o intuito de interferir em tal processo, Evangelina teria indicado a pessoa de Mauro Henrique Costa Sousa, servidor lotado na Secretaria de Patrimônio da União, para que elaborasse um parecer oficial da entidade acerca do processo de aforamento da Ilha de Cabras. Segundo o Ministério Público Federal, tal parecer foi alterado por Paulo Vieira e Rubens Vieira, ora recorrente, com o objetivo de atender aos interesses privados de Gilberto Miranda.

Como forma de demonstrar a participação de Rubens nos fatos em questão, a denúncia destaca em nota de rodapé trecho de correspondência eletrônica, obtida no curso das investigações, trocada entre Paulo Rodrigues Vieira e o recorrente, em que houve encaminhamento de e-mail de Gilberto a respeito da Ilha de Cabras (fl. 271):

72 Mencionamos como provas da efetiva participação de RUBENS CARLOS VIEIRA nesses de 15.05.2009, 17h54min, com o assunto "Ilha GM- Minuta GRPU SP", com um anexo intitulado "Proposta de resposta GRPU.SP.doc", com os dizeres "Veja e opine, abraço, Paulo" - R4 e-mail 02 - fls. 130/132 do Relatório de Análise nº 04; b) e-mail enviado de PAULO para RUBENS, aos 23.07.2009, 12h49min., encaminhando e-mail de GILBERTO, com 4 (quatro) documentos anexos. - R4 e-mail 03 - fls. 132/142 do Relatório de Análise nº 04.

O acórdão recorrido, por sua vez, em análise às teses defensivas, assevera que a inicial acusatória *descreve a conduta do impetrante mediante assessoramento jurídico ao irmão Paulo Vieira no tocante ao processo de aforamento gratuito da Ilha de Cabras, atuando no interesse de Gilberto Miranda e da empresa Bouganville Participações Ltda., consoante se afere da correspondência eletrônica interceptada no bojo das investigações, especialmente mensagem trocada entre Paulo Rodrigues Vieira e o paciente, em que houve encaminhamento de e-mail de Gilberto a respeito da Ilha de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabras, concluindo, assim, que há indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de corrupção ativa, restando devidamente descritas as condutas do impetrante, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 82/86).

Ocorre que os fatos, conforme narrados, não revelam, de forma clara, quais ações ou omissões praticadas pelo recorrente deram causa ao tipo penal a ele imputado. Com efeito, não há mínima demonstração da forma como o delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal, teria sido cometido, não se podendo extrair, seja por meio de uma apreciação sistêmica da inicial acusatória, seja pela análise do ponto específico relativo ao Núcleo da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, qualquer conduta que possa evidenciar a participação de RUBENS CARLOS VIEIRA nos crimes de corrupção ativa.

Tampouco traz a indicação acerca do modo como teria ocorrido o oferecimento de vantagem indevida por parte do recorrente ao funcionário público Mauro para determiná-lo a praticar ato de ofício com efetiva infringência de dever funcional, não se podendo presumir, apenas com base no mero recebimento de uma mensagem com o assunto "*Ilha GM- Minuta GRPU SP*", com um anexo intitulado "*Proposta de resposta GRPU.SP.doc*", com os dizeres "*Veja e opine, abraço, Paulo*", o nexo existente entre a conduta imputada e a efetiva atuação do recorrente na prática delitiva narrada na denúncia.

Vale ressaltar que as exigências contidas no art. 41 do CPP foram estabelecidas para garantia e efetividade ao princípio da ampla defesa, pois imperioso que a peça acusatória contenha de forma especificada a imputação, ou seja, a exposição com rigor de detalhes dos fatos criminosos que tenham sido praticados, de forma a permitir ao acusado condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

Ademais, *o devido processo legal é direito de todos, independentemente da gravidade dos fatos criminosos, independentemente dos transtornos dos procedimentos, das agruras dos juízes processantes – porventura não é a lida dos juízes, no dizer de Carnelutti, uma guerra sem trégua? –, enfim, dos percalços e das dificuldades de um Judiciário que deles não haveria de padecer, mas, infelizmente, que deles padece. Lembremos-nos de que a República brasileira se assenta na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja paridade de armas entre as partes processantes, tampouco há paridade sem que o acusado conheça, a contento, a imputação que lhe é feita (HC 150.608/CE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).*

Da forma como estabelecida a denúncia, no ponto sob análise, tem-se abstração e generalidade altamente deletéria para o exercício da ampla defesa e do contraditório, *haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal, como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já assentou a Corte (APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal em relação ao crime de corrupção ativa na Secretaria de Patrimônio da União imputado ao recorrente RUBENS CARLOS VIEIRA, nos autos da Ação Penal n. 0002626-63.2014.4.03.6181, da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RUBENS CARLOS VIEIRA interpõe recurso em habeas corpus contra acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que denegou a ordem lá impetrada, na qual a defesa pretendia o trancamento da Ação Penal n. 0002626-63.2014.403.6181, resultado de desmembramento da Ação Penal n. 0002609-32.2011.403.6181.

Depreende-se dos autos que, em decorrência das investigações engendradas na "Operação Porto Seguro", a partir de *notitia criminis* apresentada por Auditor de Controle Externo do TCU em São Paulo, foi oferecida, no dia 14/12/2012, denúncia contra **24 pessoas**, entre os quais o recorrente, em que lhe foi imputada a prática de **quadrilha, tráfico de influência e corrupção ativa** (arts. 288, 332, 333 e parágrafo único, todos do Código Penal).

Ao receber a denúncia, em 21/3/2014, o Magistrado de Primeiro grau, com o objetivo de promover maior celeridade processual, acolheu o pedido do Ministério Público de **desmembramento do feito em cinco partes**, as quais constituíram **cinco ações penais distintas**, cada uma relativa a um dos diferentes núcleos retratados pelo *Parquet* na inicial acusatória.

Assim, a Ação Penal n. 0002609-32.2011.403.6181 originou, como resultado da referida divisão, as seguintes ações penais: 1) Ação Penal n. 0002609-32.2011.403.6181; 2) Ação Penal n. 0002626-63.2014.403.6181; 3) Ação Penal n. 0002627-48.2014.403.6181; 4) Ação Penal n. 0002628-33.2014.403.6181 e 5) Ação Penal n. 0002629-18.2014.403.6181, que foi encaminhada para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

O presente recurso ordinário se insurge apenas contra a Ação Penal n. 0002626-63.2014.403.6181, que retrata os supostos crimes **de corrupção na Secretaria do Patrimônio da União – SPU**, circunscritos a procedimento administrativo voltado à modificação do título de outorga de ocupação da empresa **Bougainville Participações e Representações Ltda.**, para o de aforamento (transferência do domínio útil) da Ilha das Cabras, localizada em Ilhabela, bem como suposta corrupção em projeto a ser desenvolvido pela empresa **São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda.**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orçado inicialmente em **dois bilhões de reais**, para construção do "Complexo Bagres", localizado na Ilha de Bagres – SP, ponto "estrategicamente fundamental às atividades portuárias do Porto de Santos/SP" (ambos à fl. 264).

Sustenta a defesa, relativamente à referida ação penal, a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, porquanto, em sua ótica, "não descreve qualquer conduta do recorrente, limitando-se apenas a transcrever mensagem eletrônica em nota de rodapé que não guarda relação com os fatos, o que pode ser aferido de plano" (fl. 92).

Assinala que, "no caso dos autos, para a constatação do alegado nesse recurso não há necessidade de aprofundado exame de provas, posto que a prova documental constante do próprio inquérito policial – cópias das mensagens eletrônicas – que serviram de amparo ao oferecimento da denúncia, demonstra *prima facie* a realidade fática – sua total desconexão com a suposta corrupção ativa" (fls. 105-106).

Afirma, ainda, que "a denúncia foi oferecida e recebida sem que houvesse *fumus boni iuris*, isto é, não há um mínimo lastro probatório, um indício sequer, [de] que o paciente [...] tenha praticado ou concorrido para o crime que lhe fora imputado. As poucas condutas que lhe são imputadas são atípicas e irrelevantes para o Direito Penal" (fl. 106).

Ao examinar o caso, o Ministro Nefi Cordeiro entendeu que o recurso ordinário seria procedente – isto é, a denúncia seria inepta, porquanto **não haveria descrito suficientemente o crime de corrupção** – e, por isso, determinou o trancamento do processo (Ação Penal n. 0002626-63.2014.403.6181). Em razão da relevância da *quaestio iuris*, pedi vista antecipada dos autos, a fim de melhor avaliar a questão.

Passo à apreciação do caso.

Compulsando os autos, observo que a denúncia inicialmente apresentada pelo *Parquet* continha quase 130 páginas, nas quais se descrevia, como bem pontuado pelo relator, **complexo esquema criminoso** direcionado ao favorecimento de interesses particulares perante a Administração Pública e que teria, como **núcleo principal e permanente, os irmãos Paulo Vieira, Rubens Vieira e Marcelo Vieira** – que se beneficiavam da cooperação de um outro grupo, nominado "Núcleo de Apoio" (fl. 214).

Embora a citada peça inaugural haja se desdobrado em cinco ações penais, **é indubitoso que o tema objeto deste recurso ordinário** –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os crimes de Corrupção da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)" – **está inserido em uma narrativa que lhe dá coerência**, o qual é retratado nos itens relativos à "Introdução" e "Breve Exposição da Metodologia de Trabalho Investigatório da Operação Porto Seguro", que vai da página um da denúncia (fl. 208) até a dezoito (fl. 220).

Muito embora a **Ação Penal n. 0002626-63.2014.403.6181** verse sobre os fatos relativos ao tópico que trata dos supostos delitos de corrupção na Secretaria do Patrimônio da União – SPU, **é impositiva a análise dos pontos gerais da peça acusatória, que são comuns e servem a todas ações penais que foram deflagradas subsequentemente**. Diante dessa premissa, observo que, logo no início, assinala o *Parquet*:

a [...] investigação foi instaurada aos 11.02.2011, por meio de notícia crime formalizada por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, então Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, lotado e em exercício junto à Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo - SECEX/SP, informando que, durante os anos de 2009 e 2010, **foi-lhe oferecida quantia em dinheiro - R\$ 300.000,000** (trezentos mil reais) para determiná-lo a praticar ato de ofício, na condição de funcionário público, **consistente na emissão de um parecer técnico nos autos do Processo TCU 012.194/2002-1**, em trâmite no Tribunal de Contas da União em Brasília/DF (fl. 213, grifei).

Salientou o Ministério Público que esse processo tratava de possíveis irregularidades ocorridas em contrato de arrendamento (e aditivos) entabulado entre a **Companhia Docas do Estado de São Paulo – Codesp** e a **Terminais de Containeres da Margem Direita S.A. – Tecondi**. Segundo a peça acusatória, tais irregularidades consistiam no **descumprimento das Leis n. 8.630/1993 (Lei dos Portos) e 8.666/1993**, com o favorecimento da "empresa TECONDI, no Porto de Santos/SP, ao permitir que houvesse a ampliação das áreas portuárias objeto de concessão do Contrato PRES/028.98, por meio de aditivos contratuais, sem o indispensável processo licitatório" (fl. 213).

Destacou também: "então noticiante CYONIL esclareceu que a oferta do valor foi feita no ano de 2009 por PAULO RODRIGUES VIEIRA, para que ele, CYONIL, **elaborasse um parecer técnico favorável à convalidação definitiva do referido contrato, evitando sua anulação pelo TCU** (fl. 214, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda no tópico "Introdução", o Ministério Público afirmou:

[...] durante o curso das investigações em sede policial, [...] que perduraram por quase dois anos (fevereiro de 2011 a novembro de 2012), houve a constatação, por meio das interceptações telemáticas e telefônicas judicialmente autorizadas, da prática de outros crimes de corrupção ativa e passiva, além de crimes de tráfico de influência e formação de quadrilha, envolvendo aqueles que haviam sido apontados por CYONIL (os irmãos PAULO VIEIRA, **RUBENS VIEIRA** e MARCELO VIEIRA) e terceiras pessoas, como ocupantes de cargos públicos, particulares interessados e servidores públicos lotados em diversos órgãos da Administração Pública Federal (fl. 214, grifei).

Em razão da própria complexidade do esquema, explicou o *Parquet* que as investigações seguiram "uma rigorosa metodologia, de maneira a garantir a organização de todos os elementos de prova até então coligidos, bem como a melhor compreensão dos fatos e delimitação das responsabilidades de cada um dos investigados" (fl. 214).

No item "Metodologia de trabalho investigatório da Operação Porto Seguro", asseverou a **existência de núcleos**: "um **núcleo principal e permanente de agentes** - os irmãos PAULO, **RUBENS** e MARCELO VIEIRA, **assessorados por outros agentes que compõem diversos núcleos de apoio** - financeiro, operacional, jurídico, político, de transporte, entre outros, permitindo a consecução de seus fins ilícitos" (fls. 214-215, grifei).

Narrou o Ministério Público que o término das investigações logrou angariar robusto material probatório, o qual resultou na produção de **onze relatórios de análise**. No Relatório de Análise n. 1, foi produzido um panorama das investigações e o âmbito de sua abrangência, inclusive com a indicação do *modus operandi* do suposto grupo criminoso.

No particular, sublinhou, **como agente principal do esquema, Paulo Rodrigues Vieira**, então:

Diretor de Hidrologia da Agência Nacional de Águas (ANA) e proprietário de fato das Faculdades de Ciências Humanas de Cruzeiro/SP (FACIC), cuja principal atividade e meio de vida é o trabalho de intermediação dos interesses particulares de grandes empresários - GILBERTO MIRANDA BATISTA, CARLOS CÉSAR FLORIANO e JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO (Prof.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonzaga) - com funcionários públicos de diversas áreas de interesse (TCU, SPU, MEC, ANTAQ, AGU, EBCT e outros) (fls. 215-216).

Afirmou também, no ponto, que, a fim de "fazer a intermediação entre os interesses dos empresários e os funcionários públicos, PAULO VIEIRA conta[va] com uma estrutura muito bem organizada de auxílio, seja para estabelecer o primeiro contato, seja para justificar eventuais ofertas ou recebimentos de vantagens indevidas" (fl. 216, destaquei). Nesse momento, o Ministério Público frisou que foi elaborado um quadro esquemático de toda organização, no qual ficou assentado o seguinte (fl. 216, grifei):

O Quadro Esquemático apresentado às fls. 18 do Relatório de Análise nº 01, elaborado pelo DPF, é elucidativo no tocante aos componentes dessa estrutura e nas funções por cada um desempenhadas, ligando os extremos - de um lado, os grandes empresários GILBERTO MIRANDA BATISTA, CARLOS CÉSAR FLORIANO, e paralelamente o "Prof. GONZAGA", que, utilizam os serviços ilícitos de intermediação de PAULO VIEIRA e seus irmãos RUBENS e MARCELO, com o auxílio de terceiras pessoas, entre elas os advogados MARTORELLI, PATRÍCIA MACIEL e LUCAS HENRIQUE BATISTA, para, na outra ponta, garantirem o atendimento dos interesses daqueles particulares perante os diversos órgãos de decisão da administração Pública Federal. Para isso, praticam ilícitos penais como crimes de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e falsificação de documentos, além de atos de improbidade administrativa.

Como se verifica, o Órgão Ministerial estabeleceu, ainda no âmbito da narrativa que visava melhor elucidar os fatos, como seriam o mecanismo de funcionamento, o objetivo e o arcabouço do esquema delituoso, ainda que de maneira pouco detalhada.

No tópico específico, objeto deste recurso ordinário, fica mais clara a possível participação do acusado, voltada para dar sustentação às práticas de todo o esquema. Deveras, segundo a explanação do *Parquet*, os irmãos Paulo Vieira, Marcelo Vieira e Rubens Vieira intermediariam, juntamente com servidores públicos federais pertencentes aos quadros da Secretaria do Patrimônio da União – SPU, interesses particulares de Gilberto Miranda Batista na Ilha das Cabras, localizada no litoral norte do Estado de São Paulo, e na Ilha de Bagres, Município de Santos (SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assinalou o *Parquet* que **Gilberto Miranda**, cujos interesses seriam mediados pelo recorrente e seus irmãos, era sócio da empresa **Bouganville Participações e Representações Ltda.**, que possuía título de outorga de ocupação da Ilha das Cabras e pretendia, em procedimento administrativo, a modificação para outorga de aforamento, o que "certamente lhe traria benefícios em termos de exploração imobiliária, já que o objetivo final é o lançamento de um condomínio de luxo no local" (fl. 264).

Quanto à Ilha de Bagres, a denúncia demonstrou estar Gilberto Miranda interessado no projeto a ser desenvolvido pela empresa **São Paulo Empreendimentos Portuários Ltda.**, orçado inicialmente em **dois bilhões de reais**, para construção do "Complexo de Bagres", ponto que seria estratégico para as atividades portuárias do Porto de Santos (SP). Esse interesse encontraria respaldo na estreita relação que possuía com Paulo Vieira e no esquema que lhe daria sustentação, no qual a participação do recorrente ficou bem delineada pelo Magistrado de primeiro grau, quando asseriu:

[...] a denúncia descreveu a conduta de Rubens Vieira, no tópico 4 da denúncia, atribuindo sua participação **na contratação da advogada Patrícia Maciel** (que defendia interesses da Bouganville participações LTDA), **para ser a testa de ferro jurídica em patrocínio das demandas de seus "supostos clientes"**. Afirma ainda: que o acusado teria **participado ativamente na elaboração de parecer jurídico**, para favorecer a **Bouganville Participações LTDA**, no pleito envolvendo a Ilha de Cabras, conforme e-mails trocados entre o acusado e seu irmão, Paulo Vieira (fl. 23, grifei).

De fato, a peça acusatória narra, de modo satisfatório, as supostas manobras delituosas encetadas pelo estratagema criminoso para que a conclusão do processo administrativo instaurado, relativamente a ambos os casos que envolvem as ilhas das Cabras e de Bagres, fosse favorável aos interesses particulares das empresas implicadas.

Realço, ainda, que a denúncia sobreleva a atuação do acusado, que possuía **papel de grande importância no grupo organizado, não só no desempenho de atividades jurídicas mas também no estabelecimento de contatos necessários com os representantes de poder em cada situação específica** (fl. 250). No ponto, consignou o Órgão Ministerial que **ele atuou intensamente no acompanhamento e no monitoramento do processo da Tecondi, com pleno conhecimento dos atos ilícitos perpetrados pelo irmão Paulo Vieira** (fl. 250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É relevante ressaltar que o crime de corrupção ativa se caracteriza com o simples oferecimento (ou promessa) de vantagem indevida a agente público, com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. **Em nenhuma dessas hipóteses, todavia, a realização ou concretização do ato de ofício integra a sua estrutura típica, vale dizer, não há necessidade de se verificar a ocorrência real do ato.** Além disso, “o comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano, **não sendo, por isso, necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado**” (AP n. 470/MG, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 22/4/2013, destaqui).

Outro aspecto não menos importante é que a denúncia, embora não aponte o recorrente como o responsável direto pelo suposto pagamento de valores para a prática de atos que influenciassessem no processo administrativo, logrou indicar, de maneira satisfatória, a sua possível participação no esquema. **Essa atuação, juntamente com outros acusados, deve ser compreendida não só pela cumplicidade** – já que a denúncia afirma que **ele teria o pleno conhecimento dos atos ilícitos** – mas também, nas palavras de Aníbal Bruno, como “garantidores da impunidade, ou por ter o simples interesse que o evento ocorra de modo que vá beneficiá-los ou não” (*Direito Penal*. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.171):

Deveras, para a identificação da autoria há que se observar, nos casos de concurso de pessoas, (a) a pluralidade de agentes e condutas – **cabe a cada um determinada tarefa específica a fim de assegurar a realização do crime ou para garantir-lhe a impunidade**; (b) o nexo de causalidade, isto é, que haja uma **relação entre a atuação dos concorrentes e o resultado proveniente com nexo causal**; (c) **o liame subjetivo e a identidade de infração para os envolvidos**.

A pluralidade de condutas se define no momento em que os participantes do crime querem o mesmo resultado, malgrado não ajam da mesma maneira, ou seja, conquanto as formas de atuar sejam diferentes, todas objetivam a mesma finalidade. No particular, ao passo que um ou alguns dos sujeitos praticam o fato descrito no tipo, outros podem se limitar a auxiliar o executor ou os executores, cometendo atos que, em si mesmos, até possam não ser delituosos, mas servem à finalidade última de dar concretude ao intento criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Partindo-se, pois, dessas premissas, verifica-se, pelo que foi transcrito, que o núcleo principal do esquema seria composto pelo recorrente e seus dois irmãos, cada um deles no desempenho de um papel específico e com a mesma finalidade.

Decerto que não há como pretender que o Ministério Público, em crimes com tamanha complexidade, descreva minúcias, porém que narre o essencial para o exercício da ampla defesa. Não é possível exigir-se, portanto, uma descrição pormenorizada da correlação entre cada conduta corruptiva e sua respetiva ligação com o ato de ofício pretendido. A propósito, a jurisprudência desta Corte, em casos de similar enredamento, tem entendido conforme externado pelo seguinte aresto:

Nos crimes perpetrados mediante concurso de pessoas, defronta-se o órgão acusatório, no momento de oferecer a denúncia, com uma pluralidade de acusados envolvidos na prática delituosa. Nessa situação, a narrativa minudente de cada uma das condutas atribuídas aos vários agentes é tarefa bastante dificultosa, muitas vezes impraticável. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa vem admitindo, excepcionalmente, **em relação aos coautores e partícipes, possa o titular da ação penal descrever os fatos de forma geral, sem apontar, separadamente, a conduta atribuível a cada um dos acusados, tendo em vista a incapacidade de se mensurar, com precisão, em detalhes, o modo de participação de cada um dos réus na empreitada criminoso**. Portanto, será válida a peça acusatória quando, a despeito de não delinear as condutas individuais dos corréus, anunciar o liame entre a atuação do denunciado e a prática delituosa, demonstrando a plausibilidade da imputação e garantindo o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes (HC n. 402.868/DF, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 13/8/2018, grifei).

Penso, com a devida vênia do relator, que a denúncia descreveu com clareza suficiente, a possibilitar a ampla defesa e o contraditório, a possível participação do insurgente – ao qual, muito embora não lhe seja imputado diretamente o oferecimento da vantagem – logrou demonstrar, *quantum satis*, o modo como auxiliava o esquema voltado para influenciar, criminosamente, determinado procedimento administrativo.

Por todo o exposto, pedindo vênia ao relator, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS : ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218
RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

A questão debatida neste recurso já foi devidamente delineada pelo relator, Ministro Nefi Cordeiro, bem como pelo Ministro Rogerio Schietti, que, ao proferir voto-vista, iniciou a divergência.

Trata-se de analisar se a denúncia oferecida em desfavor do recorrente atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

E, ao fazê-lo, pedindo vênias ao Ministro Rogerio Schietti, acompanho o voto do relator.

De fato, o exame da extensa denúncia formulada evidencia que, embora nela se atribua ao recorrente a prática do crime de corrupção ativa, não houve a descrição adequada de sua conduta, circunstância que acarretaria, acaso admitida a acusação, considerável prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O trecho da denúncia transcrito no voto do Ministro Nefi Cordeiro denota que a exordial não atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não delineia de que forma teria sido a participação do recorrente para a realização do tipo previsto no art. 331 do Código Penal.

Ante o exposto, **voto para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.611 - SP (2017/0071922-1)

VOTO-VOGAL

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

A denúncia, mera peça postulatória, a meu ver, não padece de inépcia.

A inicial acusatória narra, nos itens 3.4, 3.5 e 3.5.4, a possível participação do Recorrente RUBENS CARLOS VIEIRA no esquema criminoso. Consignou o Ministério Público Federal que ele atuou no acompanhamento e no monitoramento do processo da TECONDI, com pleno conhecimento dos atos ilícitos praticados pelo irmão PAULO VIEIRA (fl. 250). Há, portanto, na inicial, a imputação de fato típico (corrupção ativa), de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório do Insurgente no decorrer da instrução criminal.

Ante o exposto, rogando todas as vênias ao Relator e aos Ministros que acompanham o seu voto, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071922-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.611 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026093220114036181 00026266320144036181 00026274820144036181
00026283320144036181 00026291820144036181 00158250320164030000
158250320164030000 201603000158257 201618683 26093220114036181
26266320144036181 26274820144036181 26283320144036181 26291820144036181

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ENIO SOARES DIAS
CORRÉU	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
CORRÉU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
CORRÉU	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
CORRÉU	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
CORRÉU	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
CORRÉU	: CARLOS CESAR FLORIANO
CORRÉU	: TIAGO PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANAMARIA PRATES BARROSO, pela parte RECORRENTE: RUBENS CARLOS VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após sustentação oral, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071922-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.611 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026093220114036181 00026266320144036181 00026274820144036181
00026283320144036181 00026291820144036181 00158250320164030000
158250320164030000 201603000158257 201618683 26093220114036181
26266320144036181 26274820144036181 26283320144036181 26291820144036181

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ENIO SOARES DIAS
CORRÉU	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
CORRÉU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
CORRÉU	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
CORRÉU	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
CORRÉU	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
CORRÉU	: CARLOS CESAR FLORIANO
CORRÉU	: TIAGO PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso ordinário, pediu vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0071922-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.611 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026093220114036181 00026266320144036181 00026274820144036181
00026283320144036181 00026291820144036181 00158250320164030000
158250320164030000 201603000158257 201618683 26093220114036181
26266320144036181 26274820144036181 26283320144036181 26291820144036181

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADOS	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DF011218 RUBENS CARLOS VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ENIO SOARES DIAS
CORRÉU	: GILBERTO MIRANDA BATISTA
CORRÉU	: PAULO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
CORRÉU	: PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSE WEBER HOLANDA ALVES
CORRÉU	: MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA
CORRÉU	: EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO
CORRÉU	: CARLOS CESAR FLORIANO
CORRÉU	: TIAGO PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Schietti Cruz negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior.